



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar n.º. 0011243-18.2016.8.14.0000

PACIENTE: W. D. F.

Impetrante: José Raimundo Costa da Silva – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – PRISÃO CIVIL ANTE A FALTA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO DAS TRES ULTIMAS PARCELAS VENCIDAS, ADUZINDO QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, FACE A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA – Insubsistência. No que tange aos argumentos referentes às condições financeiras do ora paciente, anoto que não há como verificar a procedência ou não de tais alegações na presente via, posto que envolve matéria que exige extensa dilação probatória incompatível com a celeridade do writ, entendimento esse pacificado na jurisprudência pátria e nesta Corte de Justiça. Portanto, a análise de tal matéria deverá ser efetuada pelo juiz de piso em sede de Ação Revisional de Alimentos, ocasião em que o magistrado terá melhores subsídios e recursos processuais para elucidação dos fatos, mesmo porque o impetrante juntou comprovante de transferência no valor de R\$ 5.280,00, contudo esta Relatora não tem como saber de quais parcelas este pagamento se refere. Ademais, anoto que o impetrante em sua peça inicial, limitou-se a afirmar que fez o pagamento das três últimas parcelas e que deixou de pagar os alimentos, porque não possuía condições de arcar com as referidas despesas alimentícias vez que se encontrava passando por dificuldades financeiras, contudo não conseguiu comprovar suas alegações. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do writ e lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº. 0011243-18.2016.8.14.0000

PACIENTE: W. D. F.

Impetrante: José Raimundo Costa da Silva – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

W. D. F., por meio do advogado José Raimundo Costa da Silva, impetrou a presente ordem de habeas corpus Preventivo com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci/PA.

Narra o impetrante que o paciente é pai dos exequentes, que são beneficiários de alimentos em decorrência de sentença homologada proferida nos autos da Ação de Alimentos nº. 0003048-44.2010.8.14.0201, onde por acordo restou fixado que o paciente pagaria o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo a cada um dos menores.

Aduz que na época em que fora fixada a pensão, o paciente tinha despesas apenas consigo mesmo, contudo constituiu uma nova família, com dois filhos, passando a ter outras despesas, não havendo mais como satisfazer essa obrigação sem que lhe resultasse um prejuízo extramente dispendioso, alegando ter deixado de adimplir com algumas parcelas, em virtude de não possuir condições econômicas para arcar com o pagamento das mesmas. Ressalta que o paciente encontra-se com dificuldade financeira e a situação tem interferido diretamente em seu adimplemento frente as prestações devidas, alegando que não agiu de tal forma por desídia, deixando de realizar os pagamento, ante a sua modificação na capacidade financeira.

Afirma que ao ser citado para efetuar o pagamento dos alimentos devidos no prazo de 03 (três) dias ou justificar a impossibilidade de realizá-lo, o paciente impugnou a execução e demonstrou não ter meios de arcar com a despesa sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, entretanto, o Juízo de 1º Grau não aceitou tal



justificativa, decretando a prisão civil do mesmo. Inconformado, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento, permanecendo a ameaça de prisão civil, o que não se mostra justo e nem razoável, já que a dívida se apresenta na vultuosa quantia de R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais).

Alega que diante dos fatos, juntou comprovante de depósito que efetuou o pagamento do valor referente as três últimas parcelas que ensejaram a ordem de prisão do paciente, razão pela qual requer o impetrante que seja concedida a ordem do presente, nos termos do artigo 528, do Novo Código de Processo Civil.

Destaca que como houve o depósito do valor referente das 3 (três) às prestações que ensejaram a decretação da prisão do paciente, revogação da ordem expedida e ainda porque a decisão demonstra fragilidade na sua fundamentação.

Requeru a concessão liminar da ordem, a qual restou indeferida pelo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, relator originário do feito, que na mesma oportunidade determinou os demais trâmites.

As fls. 21/22, o juízo coator informou que:

“Trata-se de Ação de Execução de Alimentos com pedido de prisão, considerando que o impetrante não efetuou o pagamento do débito alimentar objeto de acordo nos autos do processo n.º 017/2003, referente aos meses de abril, maio e junho de 2010.

O executado, ora impetrante, apresentou justificativa às fls. 17/33, informando que todas as prestações estavam sendo pagas, no entanto, caso o juízo não entendesse pela quitação do débito reclamado e executado, informou que não obtém renda suficiente para suportar o pagamento da execução, pois não auferia renda mensal que lhe garanta o pagamento in totum do valor cobrado, visto que além do pagamento de alimentos aos exequentes, tem que garantir o seu sustento e de seus familiares, uma vez que constituiu nova família, tendo o mesmo ofertado proposta de acordo, juntou documentos às fls. 34/54.

Os exequentes às fls 59/60 aceitaram a proposta de acordo com algumas adequações.

Considerando a possibilidade de as partes conciliarem, foi designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 67 e 74, que por sua vez restou infrutífera conforme termo de audiência de fl. 78.

O executado peticionou informando o pagamento das parcelas referentes aos meses objeto da execução à fls. 81. Os exequentes, por sua vez, não concordaram com a nova justificativa do executado e juntaram planilha do débito atualizada às fls. 88/93 e 112/114.

Este Juízo, mais uma vez determinou a intimação do executado para pagamento do débito, sob pena de prisão (fls. 115).

O executado foi citado e apresentou impugnação fls. 123/127 e juntou documentos as fls. 128/173.

A exequente reiterou o pedido de prisão civil às fls. 182/183.

O Ministério Público à fls. 186 ratificou sua petição de fls. 63/66, em seu inteiro teor.

As fls. 188/189 consta decisão interlocutória pela prisão civil do executado.

As fls. 190/195 foi juntada aos autos cópia da decisão monocrática de agravo de instrumento interposto pelo executado, com decisão negando provimento ao recurso.

Os exequentes juntaram planilha atualizada do débito às fls. 205/206.

Às fls. 208/212 o executado se manifestou juntando o comprovante de depósito



informando o pagamento das três últimas parcelas vencidas e requereu a revogação da ordem de prisão.

A parte exequente se manifestou às fls. 216/217 pela manutenção da ordem e prisão. Consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 221 informando que o mandado de prisão não foi cumprido posto que o executado não foi localizado no endereço nas duas vezes que lá esteve, ficando nítida a sensação de que o executado sabedor do mandado está se escondendo, e por não haver mais prazo para renovar a diligência devolveu o mandado. Nesta data, este juízo proferiu despacho remetendo dos autos ao Ministério Público para manifestação.

A apresentação dos antecedentes criminais se mostra prejudicada, vez que, o motivo ensejador da expedição do mandado de prisão contra o paciente tem origem em dívida de prestação alimentícia, única causa atualmente possível de decretação civil por dívida. (...)"

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pela denegação da ordem impetrada em favor do paciente Walcir Duarte Freitas.

Os autos vieram à mim, redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ilegalidade da prisão civil decretada contra o paciente, que comprovou o pagamento das três últimas parcelas do débito pelo qual foi decretada a prisão.

É cediço que a execução refere-se às três últimas parcelas do débito alimentício, possuindo a prisão civil cunho coercitivo, uma vez que visa a compelir o devedor a pagar verba, indispensável à sobrevivência dos que dela são beneficiárias.

Da decisão que decretou a custódia preventiva, extraí-se:

“É sabido que, quando o executado é intimado, deve pagar a dívida alimentar, comprovar o adimplemento, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo que neste último caso, deve apresentar comprovação fática dos fatos de alegar, sob pena de prisão civil. Estes são os meios de defesa previstos na legislação vigente, a teor do art. 528 do NCPC.

Sobre a questão, Yussef Cahali ensina: Na execução, pelo meio estabelecido no art. 733 do CPC, não se admite outra defesa que não a prova de pagamento dos alimentos ou a prova de impossibilidade de efetuar-lo no prazo de três dias (in Yussef Said Cahali, Dos alimentos, 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 821).

No caso, cumpre gizar que o Executado não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos na sua totalidade, nem tão pouco apresentou comprovação de sua dificuldade de adimplir o débito total, circunstância esta que autoriza a aplicação do disposto no art. 528, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, o decreto prisional. Verifica-se que a única prova apresentada foi dois comprovantes de depósito e recibos repassados ao mesmo pela representante legal dos requeridos.

Isto posto, como permite a Carta Magna em casos desta natureza, DECRETO A



PRISÃO do Executado/Alimentante, com fundamento no art. 528 § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por descumprimento de sua obrigação alimentar, pelo período 03 (três) meses, por não ter efetuado o pagamento do débito exequendo na sua totalidade.”

Visando a concessão do Salvo Conduto, sustenta a defesa, que o paciente não possui condições de arcar com as obrigações alimentícias em atraso, vez que ficou desempregado por longo período, sendo sua prisão desnecessária neste momento, vez que o impossibilitará de laborar e adimplir o débito mencionado.

No que tange aos argumentos referentes às condições financeiras do ora paciente, anoto que não há como verificar a procedência ou não de tais alegações na presente via, posto que envolve matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do writ, entendimento esse pacificado na jurisprudência pátria e nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

“Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno de quitação de dívida e de capacidade financeira do paciente” (STJ, RHC 17.187/MG, Min. Barros Monteiro, DJ 23/03/2005)

“Habeas corpus Preventivo com pedido de liminar Prisão civil Argumento de incapacidade financeira do paciente para cumprir com a obrigação alimentícia estabelecida nos autos de Ação de alimentos intentada contra ele pela sua ex-esposa . Inviabilidade. Necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na estreita via do mandamus Alegação de ter o paciente efetuado pagamento parcial da dívida alimentar, de modo que o quantum faltante não mais possui o condão alimentício, devendo ser revogada a prisão civil contra ele decretada Improcedência. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Logo, é necessária a quitação integral das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das vincendas, para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 733, § 1º, do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos - Parcelas atrasadas que não perderam o caráter alimentar, não podendo o devedor se beneficiar da sua reiterada inadimplência Precedentes. Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. Decisão unânime. (HC 0012810-21.2015.8.14.0000; Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar; julgado em 13/07/2015.

Portanto, a análise de tal matéria deverá ser efetuada pelo juiz de piso em sede de Ação Revisional de Alimentos, ocasião em que o magistrado terá melhores subsídios e recursos processuais para elucidação dos fatos, mesmo porque o impetrante juntou comprovante de transferência no valor de R\$ 5.280,00, contudo esta Relatora não tem como saber de quais parcelas este pagamento se referem.

Ademais, anoto que o impetrante em sua peça inicial, limitou-se a afirmar que fez o pagamento das três últimas parcelas e que deixou de pagar os alimentos, porque não possuía condições de arcar com as referidas despesas alimentícias vez que se encontrava passando por dificuldades financeiras, no entanto, não juntou aos autos qualquer prova de que atualmente se encontra com condições de pagar o débito devido, o que inviabiliza ainda mais qualquer pretensão de concessão da ordem.

Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO FINANCEIRO. COMPROVADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 2. É incompatível com a via de habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em quitar as dívidas referentes pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não coporta dilação probatória, tampouco admite análise aprofundada de fatos e provas. 3. Uma vez que o executado sequer demonstrou qualquer interesse real (meio de prova de que possui qualquer tipo de rendimento) em pagar as prestações devidas, não há como se reconhecer qualquer tipo de constrangimento ilegal em sua eventual prisão. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(2015.04760874-58, 154.580, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-16)

Portanto, diante o exposto, e uma vez que não restou comprovada inequivocamente a quitação das parcelas vencidas, não há como se afastar o disposto no artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto prisional, tendo o magistrado agido de acordo com o que preceitua a Súmula de N° 309 do STJ e a Súmula de N° 04, deste E. TJE/PA.

Ademais, de acordo com as informações constantes dos autos, o Mandado de Prisão não foi cumprido, posto que o paciente, ora executado não foi localizado em seu endereço.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e no mérito lhe denego a ordem, para manter a prisão decretada contra o paciente.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA